



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127537 - SP (2025/0481913-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BRIQUET LTDA
ADVOGADO : KAIO HENRIQUE NICINO LEITÃO DE ALMEIDA- SP318669
AGRAVADO : ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO- SP041354

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação de fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.
3. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, na hipótese, relativo à aplicação da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno não conhecido, com a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127537 - SP(2025/0481913-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA BRIQUET LTDA
ADVOGADO : KAIO HENRIQUE NICINO LEITÃO DE ALMEIDA - SP318669
AGRAVADO : ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO - SP041354

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação de fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.
3. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, na hipótese, relativo à aplicação da Súmula 182/STJ.
4. Agravo interno não conhecido, com a aplicação de multa.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CONSTRUTORA BRIQUET LTDA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de cobrança, ajuizada por ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO LTDA, em face de CONSTRUTORA BRIQUET LTDA, na qual requer o pagamento das taxas de manutenção do Loteamento Jardim Acapulco referentes aos lotes 06, 16 e 17, vencidas nos períodos indicados, além das vencidas no curso do processo.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO LTDA, nos termos da seguinte ementa:

Apelação Cível. Ação de Cobrança. Taxas de manutenção. Loteamento. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Ação ajuizada pela administradora do loteamento, e não pela associação de moradores, não se aplicando à hipótese as teses firmadas pelo C. STJ, no julgamento do Tema repetitivo nº 882, e pelo E. STF, no julgamento do Tema nº 492, sob a sistemática da repercussão geral. Possibilidade de cobrança de taxas de manutenção ou de qualquer outra espécie, feita por administradora de loteamento a proprietário de imóvel nele localizado,

com base em contrato-padrão registrado perante o CRI. Desnecessária a comprovação da adesão expressa da ré para que se reconheça a validade da cobrança promovida pela administradora. Precedentes do C. STJ. Precedentes desta Corte de Justiça envolvendo a autora e o loteamento em questão. Cobrança devida. Sentença reformada para julgar procedente a ação. RECURSO PROVIDO. (e-STJ fl. 575)

Embargos de Declaração: opostos por CONSTRUTORA BRIQUET LTDA, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que houve inobservância dos arts. 10, 11, 489 e 1.022 do CPC, além de ofensa à Súmula 83 do STJ, e que existem julgados do STJ em sentido oposto. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Em decisão monocrática, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Constatou-se que o agravante não impugnou, de forma específica e eficaz, os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade do apelo extremo, notadamente a ausência de afronta a dispositivo legal e a incidência da Súmula 7/STJ, em descompasso com o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. No presente agravo, verifica-se que a agravante não impugnou de forma específica e suficiente o fundamento adotado na decisão agravada, consistente na incidência da Súmula 182/STJ (art. 932, III, do CPC). Com efeito, deixou de demonstrar o desacerto de tal conclusão, mediante a comprovação de que, em sede de agravo em recurso especial, houve impugnação oportuna e específica dos fundamentos relativos à ausência de afronta a dispositivo legal e à incidência da Súmula 7/STJ, consideradas as particularidades apontadas.

4. Com efeito, o § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015 impõe à parte recorrente o dever de observar o princípio da dialeticidade recursal,

exigindo-se, para a admissibilidade do agravo interno, a impugnação específica e fundamentada dos argumentos lançados na decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. Dessa forma, considerando a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer do agravo interno, tendo em vista a não observância ao princípio da dialeticidade.

6. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.037.943/RJ, Quarta Turma, DJe 3/11/2022 e AgInt no REsp 1.964.122/SP, Terceira Turma, DJe 12/9/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC, razão pela qual, na hipótese de ser assim declarado à unanimidade, fixo multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.127.537 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0481913-6

Número de Origem:

10318936420158260002 1031893642015826000250000 20240000978601 20240000838786

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BRIQUET LTDA

ADVOGADO : KAIO HENRIQUE NICINO LEITÃO DE ALMEIDA - SP318669

AGRAVADO : ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO LTDA

ADVOGADOS : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO - SP041354

TABATA PRANDO CARPANEZI - SP425785

ALINE MARTIM DA SILVA - SP453064

JESSICA PRADO DE NOTARI FERRER - SP518899

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BRIQUET LTDA

ADVOGADO : KAIO HENRIQUE NICINO LEITÃO DE ALMEIDA - SP318669

AGRAVADO : ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO LTDA

ADVOGADO : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO - SP041354

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026